



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de
Políticas Públicas (FACE)
Departamento de Administração (ADM) Programa de Pós-
Graduação em Administração (PPGA) MBA em Gestão e
Governança em Segurança Pública

MARIANGELA CAMPOLONGO PEREIRA LEIS

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA POLICIAL COMO UMA
FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO – Uma análise do programa MEDIAR da Polícia Civil do estado do
Rio Grande do Sul.

Brasília (DF)

2025

MARIANGELA CAMPOLONGO PEREIRA LEIS

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA POLICIAL COMO UMA
FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO – Uma análise do programa MEDIAR da Polícia Civil do estado do
Rio Grande do Sul.**

Trabalho de conclusão de curso (artigo)
apresentado ao Departamento de
Administração da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do
título de Especialista em Gestão e
Governança em Segurança Pública.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Elizânia de Araújo Gonçalves

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA POLICIAL COMO UMA
FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO – Uma análise do programa MEDIAR da
Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul.**

Mariangela Campolongo Pereira Leis

Resumo:

Ao Estado se delega o poder de agente do controle social, sendo caracterizado como detentor do monopólio da força, essa força é delegada aos órgãos de segurança pública e ao sinal de um crime a ser perquirido, o Estado é provocado para aplicar penas e sanções. Entretanto o Estado tem sido questionado quanto a efetividade das medidas aplicadas, frente ao crescimento da criminalidade e o não atendimento dos anseios da população. De outro lado, a sociedade que, impelida pelo desejo de fazer a justiça, vê na polícia judiciária o primeiro caminho para o atendimento de suas demandas. Este estudo analisou a aplicação de métodos alternativos de resolução na Polícia Civil através da mediação de conflitos em sede policial, como sendo uma ferramenta eficaz para a resolução pacífica de disputas, a ser adotada na prática policial aos crimes de menor potencial ofensivo, condicionados à representação e que preencham os requisitos que norteiam o programa. Com foco no programa MEDIAR da Polícia Civil do estado Rio Grande do Sul. A metodologia utilizada foi um estudo de caso, já que o artigo possibilita a análise de um programa sólido com 11 anos de implementação, objetivando quantificar os impactos da implementação da prática de mediação em sede policial, e o resultado obtido na reincidência de crimes de menor potencial ofensivo. A partir de revisão bibliográfica e posterior coleta e análise de dados obtidos junto à Polícia Civil, buscou-se compreender de que forma a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa no ambiente policial contribui para a redução da reincidência criminal e a desconstrução da lógica puramente punitiva do sistema tradicional de justiça. Os principais resultados analisados, demonstram que quando aplicados os princípios da mediação nas ocorrências policiais em que as partes haviam optado pela representação criminal, essa tem se mostrado uma ferramenta eficaz, sendo verificado no ano de 2024 uma taxa de êxito superior à 70% e a taxa de reincidência registrada nesses casos no período acompanhado pelo programa sendo inferior à 1%, promovendo dessa forma, não apenas a celeridade no tratamento das ocorrências na fase judicial, mas também proporcionando um ambiente mais humanizado para autocomposição entre vítimas e ofensores. Os dados analisados indicam que a taxa de reincidência entre aqueles que participam do programa é significativamente inferior à dos que seguem pelo rito tradicional do sistema penal, evidenciando que a mediação de conflitos pode ser um instrumento relevante na abordagem das ocorrências policiais gerando um fortalecimento da segurança pública perante a comunidade. Como sugestões para trabalhos futuros, recomenda-se a ampliação dos estudos sobre a satisfação dos participantes em relação aos resultados do programa MEDIAR, bem como a análise comparativa com iniciativas semelhantes em outros estados brasileiros. Além disso, seria pertinente investigar os desafios institucionais e estruturais para a expansão dessa prática, propondo estratégias que possibilitem sua implementação em um maior número de ocorrências nos núcleos já existentes, bem como a instalação de núcleos de mediação em um número maior de delegacias, contribuindo para o avanço e consolidação da cultura de Justiça Restaurativa na esfera policial.

Palavras-chave: Mediação de conflitos, Justiça Restaurativa, Segurança pública.

Abstract:

The State is delegated the power to act as an agent of social control and is characterized as the holder of a monopoly on force. This force is delegated to public security agencies, and when a crime is investigated, the State is called upon to apply penalties and sanctions. However, the State has been questioned about the effectiveness of the measures applied, given the increase in crime and the failure to meet the population's demands. On the other hand, society, driven by the desire to do justice, sees the judicial police as the first way to meet its demands. This study analyzed the application of alternative methods of resolution in the Civil Police through conflict mediation at police headquarters, as an effective tool for the peaceful resolution of disputes, to be adopted in police practice for crimes of lesser offensive potential, subject to representation and that meet the requirements that guide the program. Focusing on the MEDIAR program of the Civil Police of the state of Rio Grande do Sul. The methodology used was a case study, since the article allows the analysis of a solid program with 11 years of implementation, aiming to quantify the impacts of the implementation of the mediation practice in police headquarters, and the result obtained in the reoccurrence of crimes of lesser offensive potential. Based on a bibliographic review and subsequent collection and analysis of data obtained from the Civil Police, we sought to understand how the application of the principles of Restorative Justice in the police environment contributes to the reduction of criminal recidivism and the deconstruction of the purely punitive logic of the traditional justice system. The main results analyzed demonstrate that when the principles of mediation are applied to police incidents in which the parties had opted for criminal representation, this has proven to be an effective tool, with a success rate of over 70% being verified in 2024 and the recidivism rate recorded in these cases during the period monitored by the program being less than 1%, thus promoting not only the speed in the handling of incidents in the judicial phase, but also providing a more humanized environment for self-composition between victims and offenders. The data analyzed indicate that the recidivism rate among those who participate in the program is significantly lower than among those who follow the traditional criminal justice system procedures, demonstrating that conflict mediation can be a relevant instrument in addressing police incidents, strengthening public safety in the eyes of the community. Suggestions for future work include expanding studies on participant satisfaction with the results of the MEDIAR program, as well as a comparative analysis with similar initiatives in other Brazilian states. In addition, it would be pertinent to investigate the institutional and structural challenges to expanding this practice, proposing strategies that enable its implementation in a greater number of incidents in existing centers, as well as the installation of mediation centers in a greater number of police stations, contributing to the advancement and consolidation of the culture of Restorative Justice in the police sphere.

Keywords: Conflict Mediation, Restorative Justice, Public Safety.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por objeto a abordagem do resultado do papel desempenhado pelas forças policiais, em especial a Polícia Civil, a partir da aplicação do modelo restaurativo de intervenção, frente às condutas criminosas e a necessidade de repensar e ressignificar o sistema penal vigente.

Entende-se que é necessário analisar as principais questões que envolvem o tradicional sistema criminal, com uma reflexão sobre a efetividade do atual sistema punitivo de coerção, que demonstra limitação e extenuação, refletindo no comportamento da sociedade. Essa sociedade parece não estar jubilosa com as respostas que o Estado lhes encaminha, eis que se observa que as taxas de reincidência criminal seguem aumentando, bem como o crescimento nos índices de criminalidade.

É fato que, atualmente são urgentes mudanças de equação, visando ressignificar o sistema, através de aplicações de medidas de resolução de conflitos, com o foco em entender e atender às necessidades dos verdadeiros interessados que são a vítima e ofensor, na busca pela pacificação das relações, através de uma mudança na ideia de culpa para autorresponsabilidade.

A proposta desse modelo tem por intento, sair da dogmática clássica jurídica, do binário culpado e inocente, apresentando uma justiça amigável, que passa a palavra para a vítima para que as próprias pessoas expliquem o que precisam, trazendo soluções curativas na busca por recompor o dano sofrido, e através da reparação, auxiliar na redução do sentimento de impunidade e consequente ampliação da sensação subjetiva de segurança e justiça.

Cumprindo observar, preliminarmente, que não se trata de uma total alteração de modelos, já que um permanece fundado no conflito e o outro no consenso. A intenção não é que o modelo consensual afaste o conflitivo, mas que eles coexistam e se complementem, possibilitando resultados positivos a todos os interessados. (ANJOS, 2024, pg.20).

A justiça restaurativa propõe uma nova forma de lidar com a aplicação da lei, através da idealização de que é possível educar sem coerção punitiva, surgindo como um modelo de justiça, alternativo ao modelo tradicional que trabalha com os pilares de tipicidade, antijuricidade e dosimetria de pena.

No Brasil, a implementação desse novo modelo de justiça tem ganhado espaço, especialmente diante da crise do sistema penal, marcada pelo

encarceramento em massa e pela consequente ineficácia dessa punição como ferramenta de reintegração social. A adoção do modelo de mediação de conflitos nas delegacias de polícia, em diversos estados da federação, tem mostrado resultados positivos ao proporcionar um ambiente mais humanizado para aplicação dos princípios de justiça restaurativa. A criação dos núcleos de mediação nas delegacias possibilita que os Delegados e agentes atuem como facilitadores na resolução de delitos menos graves, que preencham os requisitos para participar dos projetos, promovendo acordos entre as partes envolvidas e evitando o prolongamento de processos judiciais, uma vez que ao ser remetido ao sistema judiciário o procedimento policial já aporta com documento formalizando a mediação em sede policial, trazendo celeridade ao processo judicial. Com isso, a mediação policial não apenas reduz a sobrecarga do Judiciário, mas também contribui para a transformação do papel da polícia, que passa a atuar de forma mais próxima e sensível aos anseios sociais trazendo uma proposta conciliadora junto à comunidade (NETO ,2023).

O presente trabalho abordou a aplicação da mediação de conflitos na fase policial, em sede de delegacia de polícia, surgindo como uma proposta de aplicação dos princípios de justiça restaurativa, como uma ferramenta na busca de resolução de conflitos de forma pacífica, explorando prioritariamente os resultados obtidos nos crimes de menor potencial ofensivo, através de uma análise dos dados do programa MEDIAR da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto, foram analisados os dados obtidos dos núcleos de mediação policial do projeto MEDIAR da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul. Assim, a principal indagação que esta pesquisa buscou responder foi: **O Projeto MEDIAR é eficaz na implementação dos princípios da justiça restaurativa em sede policial na redução da reincidência nos crimes de menor potencial ofensivo?**

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho de pesquisa foi analisar a eficácia do Programa MEDIAR da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul na elucidação pacífica de conflitos e seu impacto na reincidência criminal das mediações realizadas nos crimes de menor potencial ofensivo.

1.1.2 Objetivos específicos

Para que se atingisse o objetivo principal desta pesquisa, foram adotados os seguintes objetivos específicos:

1. Descrever os conceitos de justiça tradicional e justiça transformadora, analisando a aplicabilidade no contexto policial;
2. Identificar e descrever os processos de mediação de conflitos na esfera policial;
3. Identificar desafios e boas práticas na implementação do Programa MEDIAR – Levantar dificuldades enfrentadas pelos agentes policiais na execução do programa, bem como destacar práticas bem-sucedidas que favorecem sua eficácia;
4. Analisar os dados e resultados relativos a mediações de conflitos realizadas no Programa MEDIAR na redução da reincidência quando aplicado a crimes de menor potencial ofensivo;

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 UMA ABORDAGEM SOBRE JUSTIÇA

2.1.1 Conceitos fundamentais de justiça

A justiça como um princípio fundamental que rege a convivência humana, é pautada na equidade, imparcialidade e respeito aos direitos e deveres de cada indivíduo. Seu conceito está intimamente ligado à ideia de dar a cada um o que lhe é devido, garantindo que as leis sejam aplicadas de maneira justa e isonômica. No âmbito jurídico, a justiça busca assegurar a ordem social por meio de normas e sanções, enquanto, no campo moral e filosófico, está relacionada à ética e à busca pelo bem comum. Assim, a justiça desempenha um papel essencial na construção de sociedades mais equilibradas, a fim de garantir a harmonia e a dignidade entre os cidadãos.

Como um dos pilares fundamentais da organização social e da convivência humana, se trata de um conceito que atravessa séculos de reflexão filosófica, política e jurídica. Desde a antiguidade, a busca pela justiça tem sido um ideal perseguido por diferentes civilizações, resultando em múltiplas interpretações que variam conforme os contextos históricos e culturais. Na modernidade, o conceito foi expandido para incluir não apenas a justiça distributiva e corretiva, mas também a justiça social, que busca corrigir desigualdades estruturais e garantir acesso equitativo a direitos e oportunidades.

O conceito de justiça perpassa por diversos aspectos, mas podemos concluir, aos olhos dos tempos contemporâneos, que a justiça consiste na busca incessante da realização das mais variadas pretensões dos indivíduos, sendo de vital importância analisar toda a dinâmica que envolve cada sociedade e cultura, especialmente no que tange ao pleno acesso aos órgãos jurisdicionais que acaba por ser um fator determinante na materialização da efetivação da justiça no caso concreto. Neste ponto, o acesso à justiça é elevado ao patamar de direito fundamental a ser assegurado pelo Estado, sob pena de estar-se diante de um regime ditatorial e de exceção, pois sem o pleno acesso à justiça, os demais direitos e garantias fundamentais estarão fadados a análise casuística do detentor do poder, não estando este vinculado a nenhum postulado constitucional ou legal imperativos e limitadores da avassaladora força estatal impositiva. (NETO, 2023, pág. 49)

No contexto do pensamento jurídico, Roberto Aguiar destaca que a justiça não é um conceito estático, mas sim um processo dinâmico que se transforma ao longo da história, sendo influenciado pelas relações de poder e pela luta dos grupos marginalizados por reconhecimento e igualdade. Essa visão dialética sugere que a

justiça não pode ser reduzida apenas à aplicação formal das normas jurídicas, pois estas muitas vezes refletem os interesses de grupos dominantes, perpetuando a opressão e a desigualdade. Para Aguiar, ser justo significa assumir um compromisso ativo com a transformação da sociedade, adotando uma postura crítica frente às estruturas tradicionais de poder. Esse entendimento está alinhado com a ideia de justiça transformadora, que busca não apenas punir os infratores, mas também atuar na reconstrução das relações sociais. (Aguiar, 2007)

Ao sinal de um crime, o Estado é chamado para aplicar, de imediato as penas e sanções dispostas no ordenamento jurídico. Legalmente, esse poder-dever denominado jurisdição só é cedido e cabível ao Estado, que deve fazer valer os direitos da sociedade e garantir a todos o acesso à justiça. (karpinski, 2019, pág. 88)

O pensamento jurídico de Roberto Aguiar apresenta uma visão crítica da justiça, destacando seu caráter dinâmico e a necessidade de uma abordagem que vá além da aplicação formal das normas. Sua perspectiva reforça a ideia de que a justiça não deve apenas manter a ordem social estabelecida, mas sim atuar como um instrumento de transformação, questionando as estruturas de poder que perpetuam desigualdades. Em contraste, a visão tradicional do direito, conforme exposta por Karpinski, enfatiza o papel do Estado como único detentor da jurisdição, responsável por garantir a aplicação da lei e assegurar o acesso à justiça. Essa abordagem, embora fundamental para a manutenção da ordem jurídica, muitas vezes desconsidera os fatores sociais e estruturais que influenciam a criminalidade. Dessa forma, a concepção de Aguiar dialoga com modelos contemporâneos de justiça transformadora e restaurativa, que buscam equilibrar a função repressiva do Estado com estratégias voltadas à reconstrução das relações sociais e ao abrandamento das desigualdades históricas. A análise dessas visões evidencia a necessidade de um sistema jurídico mais flexível e humanizado, capaz de incorporar métodos alternativos sem comprometer a segurança e a ordem pública.

2.1.2 A Justiça Tradicional e Seus Limites

A justiça tradicional dominante, está alicerçada em um modelo retributivo, que tem como objetivo principal a punição daqueles que violam as normas estabelecidas. Esse modelo, amplamente adotado pelos sistemas jurídicos contemporâneos, se baseia na aplicação de sanções proporcionais ao crime cometido, buscando garantir a estabilidade e a ordem social. No entanto, essa abordagem tem sido amplamente questionada por não levar em conta as

necessidades das vítimas e por não oferecer mecanismos eficazes na reintegração dos ofensores à sociedade. Além disso, o excesso de formalismo e a lentidão do sistema judiciário muitas vezes resultam na negação da justiça para aqueles que dela mais necessitam.

Outro aspecto essencial na discussão sobre os conceitos de justiça é a relação entre justiça e direitos humanos. A justiça não pode ser concebida apenas como a aplicação técnica da lei, mas deve ser um instrumento de promoção da dignidade humana e da equidade social. O acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente de classe social, raça ou gênero. No entanto, na prática, há inúmeros obstáculos que dificultam esse acesso, como a morosidade processual, a falta de assistência jurídica gratuita e a desigualdade de tratamento entre diferentes grupos sociais. Nesse sentido, a justiça transformadora e restaurativa aparece como alternativa viável para ampliar a inclusão e garantir que o direito seja um verdadeiro instrumento de emancipação social. Eis que enquanto a justiça tradicional enfatiza a punição e a aplicação estrita da norma, as justiças transformadora e restaurativa buscam abordar os conflitos de maneira mais humanizada, promovendo a reparação dos danos e a inclusão social.

No âmbito da polícia judiciária brasileira, como procedimentos de *persecutio criminis* de primeira fase, têm-se o Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado, ambos comumente alicerçados nos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade. Referidos procedimentos investigativos têm como escopo levar ao juiz elementos probatórios imprescindíveis à formação da sua convicção, para que possa aplicar o direito ao caso concreto apresentado, sempre em estrita observância aos ditames processuais penais e constitucionais. Ocorre que, em relação a crimes de menor ofensividade, não têm alcançado o consenso esperado, proporcionando uma verdadeira frustração no que se refere a pacificação social do conflito. (NETO, 2023, pág 33)

O Estado, detentor do dever de agir, vem sendo questionado quanto ao modelo e a capacidade de resposta com medidas oportunas e pertinentes ao crescimento da criminalidade. O modelo tradicional, que tem por base o protagonismo do estado na solução da criminalidade, e que exerce sua autoridade penal através da estrutura do sistema de justiça - composto de juízes, ministério público e polícia, conecta o delito ao delinquente, afastando a comunidade na prevenção de delito e principalmente não atendendo às reais necessidades das vítimas (KARPINSKI, 2019).

Dessa forma compreendidas as limitações do modelo tradicional de justiça, tornou-se imperioso a busca por alternativas que promovam uma abordagem mais

inclusiva e eficaz a fim de se atingir êxito na resolução dos conflitos. A justiça restaurativa e transformadora emerge como caminhos promissores, ao priorizarem a reparação dos danos e a participação ativa das partes envolvidas, incluindo vítimas, ofensores e a própria comunidade. Portanto, repensar a forma como o Estado conduz a persecução penal e a aplicação da justiça é um passo para garantir que o direito cumpra sua função primordial de promover a equidade, a dignidade e a coesão social.

2.1.3 A Justiça Transformadora e Suas Possibilidades

A justiça tradicional dominante e a justiça transformadora representam abordagens distintas na concepção e aplicação do direito. A justiça tradicional, muitas vezes associada ao formalismo jurídico, prioriza a manutenção da ordem e a aplicação rigorosa das normas estabelecidas, mesmo quando estas reforçam desigualdades estruturais. Esse modelo, frequentemente, se fundamenta em um aparato institucional rígido, no qual o direito é visto como um conjunto de regras fixas e universais, aplicadas de forma padronizada sem considerar as especificidades sociais e históricas dos conflitos. Embora traga previsibilidade e segurança jurídica, essa abordagem pode se tornar limitada quando não leva em conta as dinâmicas de poder e as desigualdades que permeiam a sociedade.

Em contraste, surge a justiça transformadora que busca romper com a neutralidade aparente do direito e propõe um modelo que considera o contexto social e histórico das disputas. Essa abordagem reconhece que a aplicação da lei não pode ser desvinculada da realidade concreta dos indivíduos e grupos sociais envolvidos, especialmente aqueles historicamente marginalizados. Diferente da justiça tradicional, que muitas vezes se restringe a punir desvios e reforçar estruturas existentes, a justiça transformadora busca promover mudanças estruturais e a construção de soluções mais equitativas. Dessa forma, ela se aproxima de uma concepção mais dinâmica do direito, em que a participação comunitária e o compromisso com a superação das desigualdades desempenham um papel central na busca por uma sociedade mais justa.

Abordagens contemporâneas, buscam desafiar o modelo punitivo tradicional, enfatizando a reparação dos danos e a inclusão das vítimas e comunidades no processo de resolução de seus conflitos. Nessa seara o Brasil está entre os diversos países que já tem adotado os princípios de justiça restaurativa.

O objetivo central da justiça restaurativa é restaurar a vítima, restabelecendo o seu estado anterior ao a cometimento, além de propiciar ao criminoso restauração e mudança comportamento, por meio de reconciliação, reparação e restauração do senso de segurança, tanto para quem sofreu a lesão como para a sociedade. (GANDOLFI, 2023, pág. 49)

Dentre as diversas formas de resolução de conflitos abordaremos abaixo a negociação, conciliação, arbitragem e mediação.

A **negociação** é um método de resolução de conflitos em que as partes envolvidas tentam chegar a um acordo por meio do diálogo e do compromisso mútuo, sem a intervenção de um terceiro. Nesse tipo de resolução de conflitos, as partes têm a oportunidade de expressar suas preocupações e interesses, buscando encontrar uma solução que satisfaça a todos. A negociação pode ser uma opção viável quando as partes estão dispostas a colaborar e a encontrar um meio-termo aceitável. Pode ser realizada de forma cooperativa, visando benefícios mútuos, ou de forma competitiva, em que cada lado busca maximizar seus próprios interesses.

A **mediação** é um processo voluntário e colaborativo em que um terceiro imparcial, chamado de mediador, facilita o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, para que elas mesmas encontrem uma solução mutuamente satisfatória. O mediador não toma decisões, mas auxilia as partes a explorarem suas necessidades e interesses. A mediação é uma forma não adversarial de resolução de conflitos e pode ser utilizada em contextos multidisciplinares, como disputas familiares, conflitos empresariais, escolares, questões comunitárias e ainda em demandas criminais de menor potencial ofensivo. A mediação prioriza a comunicação, a restauração das relações e o restabelecimento dos laços existentes antes da desavença e a autonomia dos envolvidos na tomada de decisão.

A **conciliação** é um processo de resolução de conflitos que envolve a presença de um terceiro imparcial, atuando como conciliador, que surge com um papel mais ativo do que o do mediador. O conciliador busca identificar os pontos de discordância entre as partes e sugere possíveis soluções para a controvérsia e auxilia as partes a alcançarem um acordo. Podendo inclusive apresentar para os envolvidos uma solução concreta, para avaliarem e decidirem se a aceitam ou não. Essa é uma forma mais intervencionista de resolução de conflitos, mas ainda preserva a autonomia das partes durante o processo da tomada de decisões. Diferente da mediação, na conciliação o conciliador tem um papel mais ativo na condução do acordo, podendo intervir para a obtenção de um consenso.

A **arbitragem** é uma forma de resolução de conflitos em que as partes envolvidas designam um árbitro ou um grupo de árbitros imparcial, para análise do

caso e tomada de uma decisão final e vinculante para as partes. Diferente da mediação e da conciliação, as partes não têm controle sobre a decisão final, pois ela é baseada nas evidências e argumentos apresentados, na arbitragem há um julgamento, semelhante a um processo judicial, mas com maior flexibilidade e celeridade, nesse tipo de solução haverá um ganhador e um perdedor. A arbitragem é frequentemente utilizada em disputas comerciais e contratuais, oferecendo uma alternativa ao litígio judicial.

Conforme exposto acima, em contraposição à justiça tradicional, surge a abordagem da proposta da justiça restaurativa, um modelo com a premissa de resolver conflitos através do diálogo e da reparação do dano causado. No Brasil, essa metodologia tem sido aplicada em diversas instâncias, incluindo delegacias de polícia, através da resolução de conflitos de forma pacífica. A implementação de núcleos de aplicação de princípios de justiça restaurativa nas delegacias de polícia, em diferentes estados da federação, tem permitido que conflitos envolvendo precipuamente crimes de menor potencial ofensivo, sejam resolvidos por meio da mediação e da conciliação, surgindo com a proposta de reduzir a reincidência criminal e ainda a sobrecarga gerada no sistema policial e conseqüentemente no judiciário, promovendo uma maior participação das vítimas e dos ofensores na construção de soluções pacíficas para as suas disputas. Essa abordagem não apenas melhora a eficiência da prestação de serviço, mas também fortalece os laços comunitários, contribuindo para a construção de uma cultura de paz.

2.1.4 A cultura da paz frente a cultura do conflito

A cultura de paz é uma mudança de paradigma, mudança de modelo mental em um mundo repleto de conflitos, trazendo empatia e compaixão nas relações. A promoção da paz envolve a implementação de práticas que incentivem a resolução pacífica de disputas, a inclusão social e a valorização dos direitos humanos. Porquanto surgem um conjunto de princípios e valores mentais que orientam no desenvolvimento de uma comunicação pacífica ou uma comunicação dominadora, ou seja, cultura de dominação x cultura de paz. A paz é um conjunto de valores e princípios que orientam o agir humano, sendo necessária para autorrealização ética do sujeito. A perda da paz envolve a perda da estabilidade de uma vida funcional e organizada. Atualmente a perspectiva de uma busca pela cultura de paz, surge uma vez que a paz se tornou escassa.

Quando observamos nosso processo de formação de identidade

enquanto sujeitos constitucionais, se verifica que é um processo que tende a inserir uma cultura da dominação, enxergar o outro e as situações através de uma perspectiva competitiva, verticalizada, de assumir poder sobre o outro. Dentro dessa observação surge a necessidade de uma mudança nas relações, que traz uma construção necessária e adequada de conflitos, criando relações que trocam a competição pela colaboração, não havendo mais a verticalidade das relações entre as partes e sim uma horizontalidade, trocando a concorrência e a litigiosidade por uma gestão adequada de disputas.

Para essa mudança de cultura, seria necessário que ocorresse uma mudança desde o processo de formação familiar, passando pelas instituições de ensino, levando os indivíduos a um novo modelo mental, mudando as interações, trocando a comunicação dominadora pela construtiva, e compreendendo que temos a capacidade de modificar nossos processos interacionais, partindo para uma comunicação não violenta e integrativa que se assenta em quatro princípios que orientam a comunicação não violenta. A **Comunicação Não Violenta (CNV)**, desenvolvida pelo psicólogo Marshall Rosenberg, é um método de interação que busca promover a empatia, o respeito e a escuta ativa, favorecendo diálogos construtivos e a resolução pacífica de conflitos. Baseada na premissa de que a linguagem pode ser tanto um instrumento de conexão quanto de violência, a proposta de comunicação não violenta sugere um modelo de comunicação que evita julgamentos e agressões, priorizando a compreensão mútua (ROSENBERG, 2006).

O método desenvolvido pelo psicólogo Marshall Rosenberg estrutura-se em quatro componentes fundamentais: observação, sentimentos, necessidades e pedidos.

1 – Observação: Observância dos comportamentos e a verificação de necessidade de mudança comportamental, identificando fatos, sem julgamentos ou interpretações subjetivas.

2 – Sentimentos: Verbalização e reconhecimento dos sentimentos, expressar as emoções despertadas por determinada situação.

3 – Necessidades: Necessidades humanas que todos nós temos, observar quais as necessidades que estão sendo satisfeitas e quais os sentimentos que a não satisfação estão me trazendo e reconhecer as necessidades humanas universais subjacentes aos sentimentos.

4 – Pedidos: De que forma tenho que pedir nas relações interpessoais, falar como se sente diante do não atendimento de determinada necessidade.

Comunicação construtiva para que eu possa satisfazer as minhas necessidades. Formular solicitações claras e viáveis, visando atender às necessidades identificadas.

Conforme ensina ROSENBERG (2006), "na CNV, não importa que palavras as pessoas usem para se expressar, procuramos escutar suas observações, sentimentos e necessidades, e o que elas estão pedindo para enriquecer suas vidas."

Em síntese, a consolidação de uma cultura de paz e a adoção de práticas de Comunicação Não Violenta revelam-se imperativas para a superação dos paradigmas tradicionais que perpetuam relações hierárquicas e conflituosas. Ao integrar, em um processo contínuo de transformação, os preceitos da observação, da identificação de sentimentos, do reconhecimento de necessidades e da formulação de pedidos – conforme proposto por Rosenberg (2006) – cria-se um ambiente propício à promoção de relações mais horizontais e colaborativas. Essa mudança, que deve partir do seio familiar e permear as instituições educacionais e sociais, possibilita o fortalecimento da cidadania e o respeito inalienável aos direitos humanos. Assim, o desafio contemporâneo de construir uma convivência marcada pela empatia e pela equidade requer um compromisso coletivo e contínuo com a transformação dos nossos modos de interagir.

2.2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

2.2.1 Definição e Conceito

O conceito de mediação está relacionado à ideia de autocomposição, onde as próprias partes têm controle sobre a resolução do conflito. A mediação de conflitos é um processo voluntário e confidencial no qual uma terceira parte imparcial, conhecida como mediador, facilita a comunicação entre as partes envolvidas em um conflito. O objetivo da mediação é ajudar as partes a chegarem a um acordo mútuo e satisfatório, sem a necessidade de recorrer unicamente ao sistema judicial formal. Diferente de outras formas de resolução de disputas, a mediação não impõe uma solução aos participantes, mas sim cria um espaço para o diálogo com a intermediação de um terceiro que atuará como mediador, permitindo que as partes envolvidas atuem ativamente e encontrem soluções que atendam às suas necessidades e interesses.

Esse método é amplamente utilizado em diversas áreas, como no ambiente familiar, trabalhista, escolar, e até mesmo no sistema penal, em situações em que a tensão entre as partes pode ser diminuída por meio de um entendimento mútuo. A mediação se caracteriza por sua abordagem colaborativa, que busca transformar a relação entre as partes, tornando-as mais aptas a lidar com disputas de forma construtiva e menos conflituosa.

O mediador atuará como um facilitador, que agirá com técnicas de comunicação e escuta, na busca por inicialmente desconstruir o conflito apresentado, através do empoderamento das partes vítima e ofensor, lhes dando autonomia para iniciar um processo de resolução das demandas através do diálogo, para que ambos atuem ativamente na busca de uma solução que gere satisfação mútua.

Recomendo permitir que os outros tenham ampla oportunidade de se expressar antes de começar a propor soluções ou solicitar ajuda. Quando procedemos depressa demais com relação ao que as pessoas estão nos pedindo, podemos não transmitir interesse genuíno por seus sentimentos e necessidades; em vez disso, as pessoas podem ter a impressão de que estamos com pressa de nos livrarmos delas ou de dar uma solução paliativa a seu problema. Além disso, uma mensagem inicial é muitas vezes como a ponta de um iceberg: ela pode ser seguida de sentimentos ainda não expressos, mas relacionados — e, não raro, mais poderosos. Mantendo nossa atenção concentrada no que está acontecendo dentro dos outros, oferecemos a eles uma chance de explorar e expressar seu eu interior com profundidade. Nós interromperíamos esse fluxo se desviássemos nossa atenção muito rapidamente para seu pedido ou para nosso próprio desejo de nos expressarmos (Rosenberg, 2006, pág. 91).

A mediação exitosa em sede policial, com acordo entre as partes, possibilita ainda a despenalização do ofensor, através da remessa do procedimento policial ao judiciário, na condição de elucidado sem indiciamento, não havendo vinculação de antecedente policial daquele fato ao autor da ocorrência policial.

“Por fim, vê-se a justiça restaurativa como um processo no qual todas as partes envolvidas e interessadas se juntam para resolver coletivamente o conflito criminal gerado e tratar de suas implicações futuras.” (Karpinski, 2019, pág. 93)

Portanto a mediação se configura como um instrumento transformador que transcende os métodos punitivos tradicionais, ao fomentar o diálogo e a escuta empática, a prática mediadora não só propicia a identificação e o atendimento das reais necessidades dos envolvidos, mas também promove uma cultura de justiça que valoriza a reparação e a restauração das relações.

2.2.2 Previsão legal

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem como mister a regulação e fiscalização do setor judiciário brasileiro, através da resolução 125 do ano de 2010, que foi um marco para a justiça restaurativa e gestão de conflitos, veio a instituir a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, materializando a cultura da paz, tendo sido alterada posteriormente por outras duas resoluções, 290/2019 e 326/2020, e em seus 19 artigos (alguns artigos foram revogados), prevê em seu texto normativo que o cidadão tem o seu direito fundamental de ter os suas disputas gerenciadas de uma forma adequada, através de uma nova forma de manejar esses conflitos, trazendo a importância da estimulação da autocomposição e a cultura de pacificação social.

Nos termos do Anexo III da Resolução 125/2010 CNJ:

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas

pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.”

O diploma legal auxilia, na teoria a respeito do que vem a ser mediação. A Lei nº 13.140/2015, que versa sobre a temática da mediação no Brasil, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, a Lei veio ao encontro de princípios que já eram utilizados no programa MEDIAR do estado do Rio Grande do Sul.

Conforme seu artigo 1º, “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Conforme descrito no artigo 2º - “A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I- Imparcialidade do mediador

II - Isonomia entre as partes

III - Oralidade

IV - Informalidade;

V - Autonomia da vontade das partes;

VI - Busca do consenso

VII - Confidencialidade;

VIII - Boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Na Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul a Portaria n. 168/2014 - Institui e estabelece as diretrizes para o PROGRAMA MEDIAR/RS - Mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Tem-se os princípios da mediação dispostos ainda, na alteração do novo Código de Processo Civil do ano de 2015, trazendo os princípios que alicerçam uma cultura de paz, difundindo e incentivando a autocomposição, conforme disposto em seu Art.166.

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” (Lei 13.105/2015).

2.3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVOS

2.3.1 Características dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo

A definição (quantitativa) das infrações penais de menor potencial ofensivo (pequena e média ofensividade) encontra-se na Lei nº 9.099 (Brasil, 1995), A Lei dos Juizados Especiais, no “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

O rito aplicado às contravenções penais e crimes em que a pena máxima não ultrapasse 2 anos orientar-se-á “pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. (BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, Art.62)

A referida Lei em seus artigos 72, 77 e 89, prevê ainda a possibilidade de homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios, quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, tais como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que porventura tramitem perante os Juizados Especiais Criminais ou mesmo nos Juízos Criminais.

Crimes de menor complexidade acabam recebendo o mesmo tratamento, em termos de complexidade procedimental, despendido àquelas condutas mais gravosas, gerando uma banalização na utilização dos instrumentos de retribuição penal que deveriam ser utilizados de forma mais efetiva apenas quando ausentes mecanismos diversos e menos gravosos de resolução de conflitos. Os Juizados Especiais foram criados, em sua gênese, com o escopo de tornar célere o processo e julgamento de crimes de menor complexidade investigativa e reduzida reprovabilidade, mas na prática tornaram-se verdadeiras represas à beira do rompimento, tendo em vista a altíssima demanda de processos que desaguam em suas portas. Diante deste quadro atormentador vivenciado pelo sistema de justiça criminal brasileiro, os meios alternativos de resolução de conflitos passam a ser uma via para o tratamento de questões de baixa complexidade, buscando atender às expectativas dos principais envolvidos no conflito: a vítima, o ofensor e a comunidade. (Neto, 2023, pág. 15).

As medidas referidas nos artigos 72, 77 e 89, visam promover alternativas que favorecem a reparação do dano e a integração social do infrator, evitando sua estigmatização dentro do sistema penal.

No entanto, a simplificação do rito processual desses crimes não deve ser confundida com impunidade. Pelo contrário, busca-se garantir que a resposta estatal seja proporcional à gravidade da conduta, privilegiando medidas que solucionem os conflitos de forma eficaz e que contemplem os interesses das vítimas e dos ofensores. Nesse sentido, a mediação policial tem se destacado como um importante instrumento para lidar com crimes dessa natureza, sem a necessidade de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário. Dessa forma, a correta aplicação dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995 torna-se essencial para garantir que os crimes de menor potencial ofensivo sejam tratados com a devida proporcionalidade, contribuindo para um sistema de justiça mais célere, acessível e restaurativo.

Nesse contexto, a possibilidade de construção de soluções consensuais entre as partes envolvidas configura-se como uma estratégia para redução da sobrecarga

dos Juizados Especiais e com o intuito de oferecer respostas mais aos principais interessados, promovendo um modelo mais humanizado de justiça. Assim, embora a Lei nº 9.099/1995 tenha representado um avanço ao estabelecer ritos simplificados para infrações menos graves, sua plena efetividade depende da ampliação e do fortalecimento de mecanismos que priorizem a autocomposição e a restauração das relações sociais.

2.3.2 O Impacto da Reincidência Criminal

A reincidência criminal é uma agravante de pena, que está disposta no artigo 61, inciso I, do código penal, estará configurada quando o agente comete novo crime depois de julgada a sentença, que o tenha condenado por crime anterior.

A reincidência específica ocorre quando o agente comete novo crime da mesma natureza anterior e genérica abrange crimes de natureza distintas. O Brasil tem uma das maiores taxas de reincidência criminal no mundo, sendo um reflexo dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça e pelas dificuldades no processo de ressocialização do indivíduo.

Além do aspecto jurídico a reincidência reflete questões sociológicas, como as dificuldades enfrentadas pelo egresso do sistema prisional e a ausência de ressocialização.

Os números no Brasil são preocupantes uma vez que dados demonstram que em algumas regiões são superiores a cinquenta por cento, o índice de indivíduos que voltam a delinquir após saírem do sistema prisional, esses números geram custos econômicos elevados e revelam desafios profundos. Conforme Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho, o estudo revela que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos em cinco unidades da federação – Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro.

Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro. (Ipea, 2015).

Sobretudo o tema não se trata apenas de um problema social, uma vez que gera também implicações jurídicas, como o agravamento de pena previsto no código

penal e impactos relativos a benefícios legais como a progressão de regime que se torna mais restrita.

2.4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA POLICIAL

2.4.1 A Aplicabilidade da Mediação no Contexto Policial vantagens e desafios

Compete a polícia judiciária assegurar a aplicação da lei, promovendo a elucidação de crimes e suas autorias e a responsabilização de infratores, contribuindo para a manutenção da ordem pública e da justiça, à Polícia Civil cabe ainda desempenhar um papel fundamental, sendo a primeira instituição a socorrer o cidadão antes da judicialização das demandas, surgindo como a porta de entrada quando ocorre a violação criminal, por meio do atendimento prestado nas delegacias, os policiais civis prestam suporte imediato às vítimas, orientando-as ainda sobre seus direitos e alternativas legais. A mediação de conflitos em sede de polícia permite a resolução pacífica de desavenças, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas e reforçando o caráter preventivo da atuação policial, fortalecendo a atuação da segurança pública e a confiança da população nas instituições que a compõem.

A rotina da delegacia nos desgastava e nos fazia perceber que as ocorrências, e até as pessoas envolvidas nas demandas, se repetiam sem que o Estado conseguisse atendê-las a contento e de forma eficaz. Assim, não raramente, os problemas se agravavam e atingiam familiares, vizinhos e as pessoas do convívio social das partes conflitantes. O fechamento de procedimentos e a remessa ao Poder Judiciário, no ciclo tradicional de justiça, era constante. Todavia, a percepção da insatisfação tornou-se real, não só das partes que buscavam a delegacia, mas também dos policiais que trabalhavam naqueles procedimentos o exercício mecânico de juntar as peças que integram os Inquéritos Policiais e os Termos Circunstanciados encaminhando-os a Poder Judiciário não confortava as pessoas, que sequer eram questionadas sobre o que desejavam. Cumpria-se a lei, mas o conflito permanecia, diminuindo a credibilidade nas instituições. (Defente, pág. 6)

Dessa maneira, em uma primeira análise, a implementação das abordagens restaurativas, ainda na Delegacia de polícia, surge como uma prática alternativa de intervenção, na busca pela pacificação dos conflitos e restauração das relações, permitindo que ainda em fase policial haja a sensação por parte dos envolvidos de que a justiça cumpriu sua função essencial de garantir a dignidade e os direitos dos cidadãos, resgatando o sentimento entre os envolvidos de que houve uma solução para sua demanda.

Por outro lado, o emprego dos mecanismos da justiça consensual tem a rápida e adequada proteção da dignidade da pessoa da vítima como fundamentos legitimadores. Este meio alternativo de solução, evita o enfrentamento por parte do ofendido, do caminho tortuoso das instâncias formais de reação aos delitos, agilizando a resposta do Estado aos atos infracionais, facilitando consequentemente a reparação do dano, bem como criando a possibilidade de reconstrução de laços afetados pela prática infracional. (Anjos, 2024)

Para a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa na polícia judiciária, agir dentro da verdade representa um importante ponto, no entanto a solução das disputas com o apoio de mediadores poderá ocorrer apesar da verdade, e ainda sem que haja a apuração dessa verdade, através de coleta de provas. Sendo essa uma importante questão dos processos restaurativos, mudar o objeto de investigação do policial, que nos núcleos atuará como mediador, e que deixará de lado a busca pela culpa, para uma análise dos três filtros que serão a base para o encaminhamento de uma ocorrência ao núcleo de mediação, que são interesse, necessidade e possibilidade. (Almeida, 2024, pg. 35).

“Acredito que para alcançar uma sociedade mais justa e pacífica, o caminho passa pelo diálogo, pela busca do consenso, pelo respeito à diversidade e por um ideal humanitário, que é o que está no cerne do Programa Mediar.” (Almendros, Pág. 57).

Durante o processo da mediação vítima-ofensor, as partes envolvidas possuem a oportunidade de encontrar-se e se comunicarem diretamente na presença de um mediador. Nessas reuniões, o ofendido tem a chance de mostrar ao infrator os efeitos do delito em sua vida e de esclarecer as dúvidas sobre pontos importantes avençados ao fato criminoso e ainda envolver-se por completo no procedimento restaurativo. Por sua vez o transgressor possuirá o ensejo de compreender as implicações geradas pelo seu ato, refletindo sobre elas e com isso formulando um sentimento de empatia pela vítima, ao ponto de vir a responsabilizar-se pelos danos acometidos estabelecendo um projeto de reparação. (Gandolfi, 2023).

Conforme artigo. 144 da Constituição Federal, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital.

Com a aplicação dos princípios de justiça restaurativa, entende-se que

ocorre o intento de preservação da ordem pública, através do consenso gerado entre os participantes do processo de mediação.

O dano causado pelos ofensores é uma preocupação central do processo de justiça restaurativa, do mesmo modo que os seus comportamentos futuros. As vítimas e a comunidade têm a expectativa de que o arrependimento leve ao compromisso de não apenas reparar o dano, mas também de evitar agir de forma prejudicial no futuro. Em geral, o compromisso de um ofensor, no que se refere ao seu comportamento futuro, é um componente essencial dos acordos alcançados por mediação ou outros processos restaurativos. Transformar ou “reformatar” o ofensor por meio do processo restaurativo é um objetivo legítimo e importante do processo, assim como a prevenção da reincidência. A insistência para que os ofensores entendam e assumam a responsabilidade pelas consequências de suas ações tem o objetivo claro de afetar o seu comportamento futuro. A família do ofensor e outras pessoas que o apoiam, a comunidade e a rede de garantia de direitos têm um papel a desempenhar neste processo. (Unidas, 2020, pag. 8)

Essas perspectivas evidenciam a dualidade existente entre a aplicação dos princípios da justiça tradicional em sede policial, que se fundamenta na coerção e na aplicação formal das normas e da dualidade culpado e inocente, e a justiça transformadora, que propõe uma abordagem mais inclusiva e restaurativa. Enquanto a primeira estrutura-se na punição e na repressão como meios de controle social, a segunda busca a reconstrução do tecido social, deixando de lado a formação de provas e a litigiosidade, para promover a participação ativa das partes na resolução consensual dos conflitos.

Ao reconhecer que a aplicação da lei nem sempre garante equidade e que muitas normas refletem interesses hegemônicos, a justiça transformadora desafia o modelo jurídico tradicional ao propor soluções que considerem as necessidades reais da vítima, do ofensor e da comunidade. Nesse sentido, iniciativas como a mediação policial, inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, representam um passo importante na construção de um sistema mais humanizado e eficaz na pacificação de relações.

A vítima, que no processo retributivo tradicional é colocada no papel de narradora dos fatos, salvo nos casos em que pode assumir a posição de assistente de acusação, na justiça restaurativa passa a ter uma função mais ativa, contribuindo e fortalecendo a base do processo. Isso porque na justiça restaurativa há uma busca por restaurar o equilíbrio das relações prejudicadas pela infração cometida, preocupando-se mais com a relação pessoal acima do delito, buscando superá-lo. (Gandolfi, 2023).

No contexto da segurança pública, essa abordagem ganha ainda mais relevância, pois permite que o Estado exerça seu papel de garantidor da ordem sem recorrer exclusivamente à punição. Modelos alternativos, como o programa MEDIAR, demonstram que a resolução de disputas pode ocorrer de forma dialógica e consensual, contribuindo para a redução da reincidência e para o fortalecimento dos laços sociais.

2.4.2 Casos Práticos e Resultados de Implementações

Na Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul, segundo dados da DIPLANCO/PCRS, são efetuados por ano aproximadamente o registro de 1300000 ocorrências, sendo que o maior número de ocorrências corresponde a matéria não criminal de perda de documento, seguido por delitos de ameaça, furto, injúria, calúnia e a lesão corporal, sendo grande parte desses, aproximadamente 65% dos registros de fatos que geram procedimentos policiais, seriam passíveis de mediação.

Trabalhando com atendimento a público é que percebemos que não vai adiantar lavrar em massa Termos Circunstanciados ou instaurar Inquéritos Policiais e remetê-los a Poder Judiciário, já tão assoberbado de trabalho. Se fizermos isso como máquinas, nem sempre estaremos efetivamente resolvendo o problema daquelas pessoas que procuram as Delegacias de Polícia para a solução de conflitos, tampouco estaremos atentos a princípio da eficiência (às vezes tão esquecido) do poder público, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. (Bilhan, pág. 92).

Difícilmente uma sentença proferida pelo Poder Judiciário traz satisfação e felicidade para todos os litigantes. Geralmente, um litigante (ou autor de crime) sai descontente, o que gera recurso às instâncias superiores e, conseqüentemente, mais trabalho a Poder judiciário - sem a efetiva e esperada solução dos conflitos sociais. Dessa forma verificamos que o que as pessoas procuram é serem efetivamente ouvidas e terem os seus problemas, de fato, resolvidos, independentemente da forma. É nesse contexto, então, que surge a mediação, uma das formas de resolução pacífica de conflitos e efetiva prestação de serviço público, à luz de melhores resultados. (Bilhan, pág 93)

Sobremaneira dados obtidos da DIPLANCO/ PC RS, demonstram que no período compreendido entre os anos de 2013-2025 foram realizadas 27284 mediações exitosas nos núcleos de mediação policial, dentre os acordos celebrados houve baixo registro de casos de reincidência ou não cumprimento dos acordos durante o período de acompanhamento. Conforme dados obtidos junto ao Programa Mediar, informados pela escritã de polícia Ana Paula Almendros, o número de reincidência apontadas pelos núcleos em atividade, nas mediações exitosas

efetuadas no ano de 2024, foram inferiores a 1% (um por cento) das mediações.

Após a participação do processo de mediação em sede policial os participantes que aderem ao programa são monitorados pelo período de 60 dias, o que permite ao policial acompanhar e monitorar a reincidência, ainda que não haja registros oficiais.

O monitoramento integra diferentes dimensões do Programa, em especial no que se refere aos seus objetivos e resultados, relacionados ao incremento da sensação de segurança, bem como a mensuração institucional da efetividade do Programa. Em um dos descritivos fornecidos pelo Mediar para a elaboração desta pesquisa, consta um trecho no qual é possível perceber a ênfase do discurso oficial, no sentido de tornar seguro aos participantes que o que foi pactuado na Delegacia será efetivamente cumprido. Estabelecendo, assim, um vínculo de confiança com a comunidade atendida, e promovendo a sensação de segurança. (Leão, 2020, pág. 137)

Até o ano de 2024 a quantificação de casos de reincidência ocorridas após a realização de mediações pelos núcleos policiais eram medidas a partir de dados encaminhados pelos policiais mediadores diretamente aos responsáveis pelo Programa, a partir do mês de janeiro do ano de 2025, os dados referente a números de reincidência nas mediações, passarão a ser lançados mensalmente, por cada delegacia, no sistema informatizado Integra estatística, trazendo resultados mais fiéis e passíveis de aferição e monitoramento da efetividade do Programa pela Diplanco.

“Nesse sentido, o monitoramento é a demonstração concreta para os policiais do seu êxito, uma vez que o atendimento restaurativo ou a mediação deu fim ao conflito.” (Leão, 2020, pág. 138)

Segundo “artigo 4º da Portaria 168/2014 , V – todas as relações mediadas serão monitoradas, pelo prazo de 60 dias, através de contatos quinzenais com as partes, a fim de verificar o desenvolvimento dessa relação, em especial se houve reincidência”.

O procedimento policial não irá aguardar este prazo de monitoramento, 60 dias, para remessa ao sistema judiciário, a remessa ocorrerá tão logo a mediação se dê por encerrada e as peças finalizadas no sistema informatizado de polícia judiciária (SPJ). Em caso de reincidência os dados serão lançados em sistema de estatística, como referido anteriormente, e as partes orientadas a efetuar novo registro de ocorrência, por se tratar de novo fato. Nesses casos em que não houve o cumprimento do acordo entre as partes, será informado de que não haverá nova mediação, sendo o novo procedimento encaminhado ao judiciário seguindo os ritos tradicionais. Quando o não cumprimento de acordo se refere a obrigação de pagar, o documento

de mediação serve como título executivo extrajudicial, podendo a vítima executar no poder judiciário com aquele documento, que já vai assinado por testemunhas.

2.4.3 Análise de Dados e Resultados no Programa de Mediação

A mediação de conflitos nos núcleos em sede de delegacias de polícia do estado do Rio Grande do Sul, tem se apresentado como uma abordagem eficaz para a resolução de disputas. Para garantir a continuidade e efetividade do programa, a análise de dados desempenha um papel fundamental, permitindo a avaliação dos resultados atingidos e a identificação de oportunidades de aprimoramento.

A coleta e interpretação de dados sobre as mediações realizadas auxiliam na compreensão do impacto dessas iniciativas, preponderantemente na reincidência referente as mediações exitosas. Indicadores como taxa de mediações exitosas e não exitosas, reincidência dos conflitos durante o período de acompanhamento e o nível de satisfação das partes envolvidas são essenciais para mensurar a eficácia do programa.

Além disso, a análise estatística dos dados lançados nos sistemas informatizados poderá revelar padrões e tendências que contribuem para o desenvolvimento de estratégias mais eficientes. Por exemplo, identificar os tipos de conflitos mais recorrentes e os de mais difícil resolução pode orientar a capacitação dos mediadores e o aprimoramento das abordagens já utilizadas.

Como observado através dos números apresentados pela Diplanco, temos que o número de ocorrências passíveis de serem despachadas aos núcleos de mediação são altos se comparado ao número de ocorrências que geram Inquérito Policial e não compreendem os critérios de participação no programa. Ocorre que apesar do preparo e conhecimento dos mediadores e do sucesso obtido nos números apresentados pelo programa, as delegacias que abarcam os núcleos ainda se encontram sobrecarregadas de ocorrências policiais se comparado ao baixo número de policiais atuantes, uma vez que os policiais mediadores, não deixam de atuar nas demais funções pertinentes ao serviço policial, observando assim que o programa poderia ter mais sucesso, não fosse a alta demanda de trabalho e o acúmulo de funções dos servidores.

Assim, verificou-se que a JR e a mediação em âmbito policial são justificadas pelos seus operadores, de forma preponderante, enquanto recurso de contenção dos registros de ocorrência (objetivo institucional), bem como de

contenção da escalada conflitiva e violenta (objetivo social). Nesse sentido, junto a administração da justiça e seus operadores, a resposta restaurativa é justificada pelo potencial de contenção das demandas que seriam encaminhadas aos Juizados Especiais, e que acabam se resolvendo nas Delegacias, reservando tempo para o judiciário tratar os conflitos mais complexos, e a polícia, a investigação de crime mais graves. O fato é que, na prática, como já foi demonstrado, os próprios Juizados acabaram englobados pela lógica massificada dominante da justiça, reproduzindo mais do mesmo, e aumentando muito a demanda de um já sobrecarregado Poder Judiciário. Nesse sentido, das entrevistas e da observação, foi possível constatar que, para além dos casos de menor potencial ofensivo, a resposta policial restaurativa se flexibiliza e informaliza, sendo utilizada para conflitos de qualquer natureza que envolvam a ausência ou dificuldade de comunicação entre as pessoas. (Leão, 2020, pág. 156)

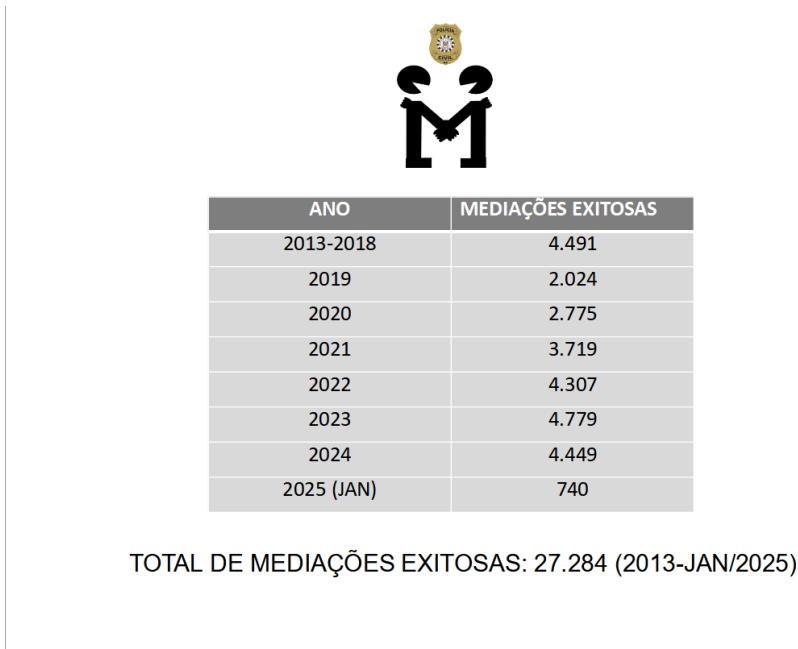
A implementação dos núcleos de mediação em 152 delegacias dos 560 órgãos existentes no Rio Grande do Sul, e a consequente exposição dos dados alcançados, evidencia seu potencial transformador tanto na contenção de conflitos quanto na otimização dos processos institucionais. A análise de dados dos resultados da prática mediadora revela o êxito do programa, mesmo diante dos desafios impostos pela sobrecarga operacional e pela multiplicidade de funções dos policiais, denotando a importância de investimentos na segurança pública, que possibilitem a expansão e o fortalecimento desse modelo de polícia restaurativa.

2.4.5 A Efetividade da Mediação na Prevenção da Reincidência Criminal

Segundo a Delegada de Polícia Sabrina Defente, idealizadora do projeto MEDIAR da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul, a avaliação do programa Mediar é feita pelos índices de não reincidência entre as partes que participam das mediações efetivadas com êxito.

Após o processo mediativo a partes serão acompanhadas pelo prazo de 60 dias, através de contato quinzenais do mediador com as partes e somente após o término desse período que damos por concluídos os trabalhos, e desde o início do projeto não foram contabilizados índices de reincidência superiores a 1% das mediações, os índices tão positivos se devem a capacitação adequada de Delegados e agentes através de curso regular ofertado pela Acadepol e deve-se ainda ao empenho e dedicação dos policiais que acreditam no programa e fazem com esse trabalho diferenciado prestado pela polícia civil dê tão certo. (Defente, 2022)

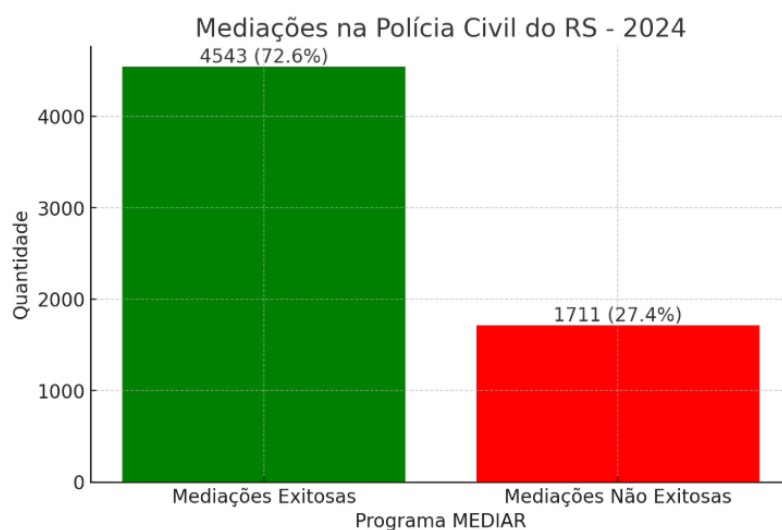
Figura 1: Registros mediações exitosas no período compreendido entre 2013 - 2025



Fonte: (Programa Mediar, 2025)

Conforme dados públicos, mais recentes apresentados pela divisão de planejamento e coordenação - DIPLANCO/SE, no ano de 2024 foram realizadas 6254 mediações sendo, que dentre as mediações realizadas 4543 foram exitosas e 1711 não exitosas, nesse contexto foram obtidos pelo programa MEDIAR um índice de reincidência inferior a 1%, contabilizados no período de acompanhamento.

Figura 2: Registros policiais no RS referente a mediação policial ano 2024



Fonte:

Embasado em dados DIPLANCO/SE disponível em <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-em-numeros>

Dados recentes, dispostos no gráfico acima referente ao total das mediações realizadas no ano de 2024, evidenciam que, de um total de 6254 mediações realizadas, 4543 resultaram em acordos exitosos, representando aproximadamente 73% dos casos, enquanto 1711 não alcançaram o consenso, correspondendo a cerca de 27% das tentativas. Os casos exitosos demonstram a eficácia, quando proposto o método mediativo na resolução de conflitos, refletida pelo baixo índice de reincidência (inferior a 1%) que demonstra a satisfação das partes que não relataram aos núcleos a necessidade de novo registro policial no período de acompanhamento, o que reforça o potencial do Programa MEDIAR para promover uma pacificação social efetiva. Por outro lado, os insucessos apontam para desafios operacionais e processuais, como a complexidade dos conflitos com a dificuldade de engajamento das partes. Esse comparativo evidencia, assim, a necessidade de estratégias complementares e de aperfeiçoamento contínuo do programa para ampliar sua abrangência e efetividade, garantindo que a mediação apresente resultados ainda mais promissores frente a grande demanda de ocorrências nos distritos policiais.

Contudo, em que pese os índices preliminarmente expostos apontarem crescente aceitação e procura por parte da sociedade por esta iniciativa, observa-se que foram trabalhados por essa prática restaurativa somente 2% dos fatos criminais registrados dentre os casos passíveis de mediação, notadamente crimes de ação penal disponível, ou seja, aqueles em que a vítima tem autonomia sobre o prosseguimento da ação, e nos quais poderá ser aplicada a mediação como método alternativo de resolução de conflitos. Diante destes números, observa-se a necessidade de ação mais

atenta do Estado na institucionalização dessa prática, a fim de que a Polícia Civil corresponda aos hodiernos anseios da sociedade. (Prates, 2023, pág. 33)

Apesar do crescente reconhecimento e aceitação por parte da sociedade, com resultados comprovados estatisticamente, os dados apontam que a aplicação da prática restaurativa se restringe a apenas 2% dos fatos criminais passíveis de mediação, especialmente nos casos de crimes de ação penal disponível, onde a vítima detém a autonomia para prosseguir com a ação. Esse cenário evidencia um descompasso significativo entre as expectativas sociais por métodos alternativos e a efetiva operacionalização da mediação, apontando para a necessidade de uma intervenção. Tal medida não só permitiria ampliar o alcance e os impactos dessa prática, mas também atenderia aos anseios das partes, que diuturnamente procuram a Polícia Civil como um primeiro caminho para a solução de suas demandas.

2.4.6 Desafios e Perspectivas da Mediação de Conflitos na Polícia

Conforme dados do CNJ, o processo judicial demonstra baixa eficiência diante do alto volume de ações que ingressam diariamente nos tribunais, tornando-se inviável como única forma de solução de litígios. Isso abre espaço para a adoção de novos métodos de resolução de conflitos, incentivando a maior participação e responsabilidade das partes envolvidas, que assumem um papel central na busca por soluções. Destaca-se a relevância dos métodos alternativos na fase policial, uma vez que a Polícia Judiciária é responsável pelo primeiro atendimento à vítima. Essa proximidade favorece a resolução precoce dos conflitos, evitando a formalização de investigações e processos judiciais, promovendo a pacificação social de maneira eficaz. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como um mecanismo essencial para a solução de disputas, especialmente no âmbito da Polícia Judiciária, reduzindo a necessidade de investigações prolongadas e onerosas para o Estado. A sua efetivação pode ocorrer por meio da criação dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), sob a coordenação do Delegado de Polícia com atuação como mediador e conciliador, conforme será abordado posteriormente. (Neto, 2023)

Há uma crise vivenciada pelo Poder Judiciário, ocasionada pelo excesso de processos, pondo em risco a efetividade de vários direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça. Sendo assim, se faz necessária a busca por alternativas que venham a desafogar o judiciário, principalmente através da adoção de métodos inovadores e alternativos de resolução de conflitos,

objetivando uma prestação jurisdicional eficiente e célere. (neto, 2023, pág. 67).

A incorporação dos mecanismos de Justiça Restaurativa na polícia judiciária, por meio da implementação dos núcleos de mediação, se apresenta como uma estratégia célere ao possibilitar a resolução precoce das disputas, essa abordagem minimiza a necessidade de investigações prolongadas, com oitivas das partes, juntadas de provas e testemunhas, que irão gerar processos judiciais onerosos. Dessa forma, o avanço a um modelo de justiça mais dinâmico, inclusivo e humanizado que privilegia o diálogo e a participação ativa das partes, traz uma maior celeridade, sobretudo na resolução dos casos de menor potencial ofensivo.

2.4.7 Desafios Institucionais e Culturais na Implementação

A atuação da Polícia Judiciária vai além das normas legais, abrangendo práticas baseadas em princípios democráticos para atender às expectativas sociais. A ciência policial deve fundamentar-se em um conhecimento racional e valorativo, permitindo a solução concreta de conflitos sociais que levam à criminalidade. A adoção da polícia restaurativa fortalece a relação entre sociedade e polícia, promovendo uma cultura de consenso e melhor qualidade de vida. Para isso, é essencial que gestores implementem políticas públicas focadas no desenvolvimento comunitário, incentivando uma polícia cidadã, inclusiva e voltada à resolução pacífica de conflitos.

No contexto da segurança pública, mitos institucionais dificultam mudanças estruturais, já que muitas práticas são mantidas por tradição, sem revisão crítica. A cultura policial se transmite ao longo das gerações por meio de experiências e narrativas compartilhadas, moldando a forma como os agentes lidam com desafios diários. No âmbito da Polícia Judiciária, a investigação combina regras formais e decisões baseadas em casos anteriores, criando uma rede de preferências institucionais. A ausência de revisão contínua de padrões compromete a eficiência do trabalho policial, evidenciando a necessidade de transformação cultural.

A aplicação da Justiça Restaurativa pela Polícia Judiciária surge como uma alternativa para superar a ineficiência do modelo repressivo tradicional do sistema de justiça criminal no tratamento de conflitos sociais decorrentes de atos criminosos. Essa abordagem busca promover soluções pacíficas e eficientes, reduzindo ao máximo o uso da força punitiva do Estado, sendo que a solução do caso criminal

acontece a partir da convergência de vontades dos litigantes, garantindo mais flexibilidade na resolução de suas disputas.

O sistema tradicional evidencia-se mais fechado, obscuro. A forma de segurança oferecida prioriza a intimidação, não primando pela busca de laços de confiança entre o policial e sua comunidade, ou seja, a comunidade cuida dos problemas que lhe dizem respeito e o organismo policial dos assuntos de polícia. (Reis, 2017, pág. 23)

Todavia essa nova abordagem implica em transformações no processo de atuação da polícia junto à comunidade, cabendo aos agentes de segurança pública atuarem como promotores de cidadania e gestores da paz, a fim de mudar a visão que se tem atualmente sobre o papel das instituições responsáveis pela segurança no país. (Reis, 2017)

Essa mudança de contraposição à justiça conflitiva, exige não apenas a capacitação dos profissionais da segurança pública, mas também a reestruturação institucional para que os princípios da mediação e da justiça restaurativa sejam incorporados de forma contínua no trabalho das forças de segurança pública. A adoção de práticas voltadas para o diálogo e a resolução pacífica de conflitos deve ser acompanhada por políticas públicas que fortaleçam a aproximação entre a polícia e a sociedade, promovendo uma cultura de confiança mútua. Dessa forma, a polícia deixa de ser vista apenas como um órgão repressivo e passa a atuar como facilitadora na construção de um ambiente social mais seguro e equilibrado, contribuindo para a redução da criminalidade e para a pacificação das relações interpessoais.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi mista. A parte da revisão de literatura deu-se por meio da coleta de dados em fontes secundárias, incluindo artigos científicos, livros, meio eletrônico, valendo-se do uso de pesquisas em sites jurídicos, legislação vigente, relatórios institucionais, bem como na análise de casos e de legislação pertinente ao tema. Buscou-se fundamentação teórica para compreender os conceitos de justiça restaurativa, mediação de conflitos e sua aplicabilidade no âmbito policial.

Para o desenvolvimento deste artigo fora realizada abordagem qualitativa, com base em pesquisa exploratória e descritiva. O estudo buscou compreender a

efetividade da mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, analisando o programa MEDIAR e seus impactos na resolução de crimes de menor potencial ofensivo. Para tal, utilizou-se a estratégia de estudo de caso, dado que esta permite uma análise aprofundada de uma experiência específica dentro de seu contexto real. (Yin, 2015)

A abordagem quantitativa foi empregada na análise estatística dos dados obtidos, permitindo a mensuração objetiva da eficácia do programa, com a coleta de indicadores de dados institucionais do programa MEDIAR disponibilizados pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo relatórios internos, estatísticas e taxa de resolutividade dos conflitos mediados. Os dados analisados compreendem o período de 2013 a 2025, possibilitando uma visão longitudinal da evolução do programa. A aplicação de métodos quantitativos possibilitou identificar tendências e padrões, fornecendo embasamento para as conclusões do estudo.

O estudo de caso é uma metodologia apropriada quando se deseja examinar um fenômeno dentro de seu contexto real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos (Stake, 1995). Este método possibilitou uma análise detalhada do funcionamento do programa MEDIAR, seus desafios, impactos e perspectivas futuras.

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, a partir das informações coletadas a fim de identificar padrões e tendências. Foram considerados indicadores como número de mediações realizadas, taxa de mediações exitosas e não exitosas, reincidência criminal e produção dos núcleos de mediação do programa.

Dessa forma, a metodologia adotada permitiu avaliar a aplicabilidade e eficácia da mediação de conflitos como ferramenta na resolução de crimes de menor potencial ofensivo, esclarecendo o objetivo do trabalho.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Análise da Eficácia do Projeto MEDIAR na Polícia Civil do Rio Grande do Sul

O programa MEDIAR RS, faz parte da Divisão de Prevenção, Mediação e Justiça Restaurativa (DPJR), da Chefia de Polícia, da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul, com direção do Delegado Leonardo Scofano e coordenação da Delegada Sabrina Defenti.

O objetivo do Programa é alcançar a paz social por meio do entendimento mútuo, e se dá através da aplicação dos princípios de justiça restaurativa nos procedimentos policiais em andamento na Polícia Judiciária do estado do Rio Grande do Sul. (Mediar, 2025)

A mediação de conflitos na Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul teve sua elaboração na 3ª Delegacia de Polícia da cidade de Canoas, com início no ano de 2013, após receber autorização para ser desenvolvido como projeto piloto. Passado um ano de funcionamento desse projeto, e uma vez que demonstrou resultados positivos na resolução pacífica de conflitos em sede policial com o apoio do Ministério Público e do Poder Judiciário local e com a necessidade de padronizar os procedimentos policiais nos órgãos da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul, fora instituído como Programa de mediação de conflitos da Polícia Civil do RS, através da Portaria n. 168/2014, que instituiu e estabeleceu suas diretrizes, para a aplicação do método de mediação de conflitos no âmbito da polícia judiciária do estado, tornando-a uma política institucional.

O projeto surgiu inicialmente com o intuito de diminuir a demanda das delegacias de polícia do estado do Rio Grande do Sul, promovendo a resolução célere dos conflitos que se referem aos crimes de menor potencial ofensivo abrangidos pela Lei 9099, que são aqueles que possuem pena máxima de dois anos.

Com a continuidade do programa, e com o intuito de prestar um serviço relevante e eficiente a sociedade a mediação passou a abranger demais delitos cuja ação penal seja disponível e que se verifique a possibilidade de uma composição entre as partes, tais registros de ocorrência equivalem a taxa superior a 65% (sessenta e cinco por cento) de todos os registros de ocorrência efetuados anualmente pela polícia civil.

Atualmente, conforme dados obtidos pela Diplanco PC/RS há 560 órgãos policiais em atividade, com 5614 policiais, sendo instalados nas Delegacias de Polícia do estado 152 núcleos de Mediação do Programa MEDIAR.

O acolhimento dos envolvidos no processo de mediação se dá com base nos princípios dispostos na Lei nº 13.140/2015, com o intuito de se atingir um objetivo comum, através da restauração das relações e pacificação dos conflitos.

O processo é feito através da aplicação por mediador policial de técnicas que seguem os princípios dispostos na referida lei. Exordialmente o Delegado de Polícia despacha ao Cartório do núcleo de Mediação de Conflitos os boletins de ocorrência envolvendo crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação que preencham os requisitos que norteiam o projeto, nas hipóteses em que se observa a possibilidade de composição entre as partes. A mediação estará vedada quando envolver contexto de violência doméstica e familiar, como também quando os antecedentes e as condições pessoais das partes informarem que a mediação não será o melhor caminho a ser seguido.

Há a previsão de um contato inicial com todos os envolvidos na contenda litigiosa, tratando-se com as partes de forma separada, cujo objetivo é explicitar o projeto e verificar a existência ou não de voluntariedade na sua participação. Em não havendo interesse de uma das partes, ou de ambas, em participar da mediação, o procedimento policial será encaminhado para o Poder Judiciário, onde tramitará pelo caminho judicial tradicional e legalmente previsto em relação ao rito dos juizados especiais criminais. Caso haja a concordância das partes em participar da sessão de mediação, será agendada uma audiência em se de policial, que será presidida por um policial civil mediador, especialista em Justiça Restaurativa, título obtido por meio da realização de cursos ofertados pela Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul, sendo de atribuição do Delegado de Polícia a supervisão dos procedimentos.

Segundo Prates (2023), “De 2016 até o presente, na ACADEPOL, foram realizadas 20 edições do curso de aprimoramento de 30 horas, com turmas presenciais de 40 alunos e 5 pela metodologia à distância, em mesmo número de alunos.”

Após a primeira tentativa de conciliação, o mediador policial poderá marcar mais duas sessões/encontros com o escopo de oportunizar às partes a construção de um consenso por meio do diálogo, com vistas a atingir a pacificação do conflito. Será ainda oportunizada a opção de as partes comparecerem apartadamente à delegacia de polícia a fim de formalizar a mediação.

Na presença das partes o mediador buscará entender toda a situação que envolve o conflito, as chamando para o diálogo. O intuito do mediador é que as próprias partes participem ativamente do processo, na busca por entender o dano causado e a busca para uma resposta que seja satisfatória para ambos.

Para formalização do processo, será gerado um documento de certidão, termo de mediação ou termo de resolução assinado pelas partes quando presentes,

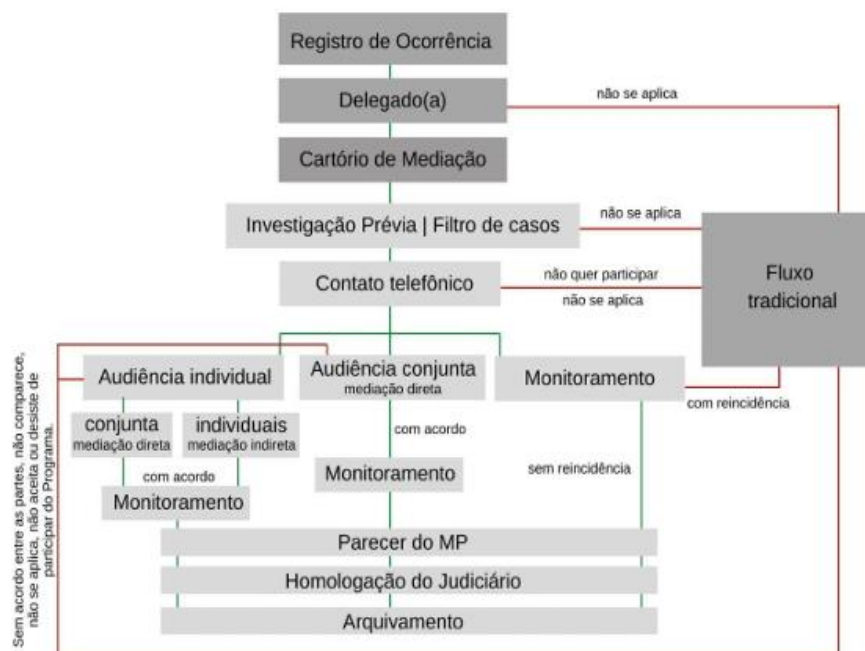
pelo agente policial mediador e pela autoridade policial, que será vinculado ao procedimento policial, anexado ao processo judicial e homologado pelo judiciário.

Independentemente do resultado alcançado no âmbito da mediação policial, todo o procedimento policial deverá ser encaminhado para o Poder Judiciário, onde será dado o devido prosseguimento ou a homologação do acordo firmado entre as partes. Na hipótese de êxito na mediação, as partes serão monitoradas pelo núcleo, quinzenalmente, durante um período de sessenta dias, cujo fim é o de verificar se o que fora acordado está sendo cumprido de maneira satisfatória. O descumprimento do acordo, com a reincidência na prática da conduta delituosa, constitui em obstáculo para a uma nova tentativa de mediação entre as partes. (Neto, 2023).

Os resultados do programa de mediação entre vítima ofensor podem ocorrer através da aplicação de diferentes formas de reparação, que poderão ser através da indenização material e financeira ou mediante uma reparação simbólica, como pedidos de desculpas, retratação e reconhecimento moral do dano causado, assumindo a sua responsabilidade e comprometendo-se em não reincidir na ofensa que deu origem ao conflito/crime, podendo inclusive ocorrer um processo de restauração das relações entre os envolvidos.

De acordo com Unidas (2020) “É comum presumir que um resultado restaurativo deve incluir uma forma de indenização, reparação ou compensação, mas nem sempre é esse o caso.”

A avaliação do projeto se dá através da análise dos resultados da reincidência, que em todos os núcleos de mediação do referido programa não foram superiores a 1% (um por cento) no ano de 2021, conforme locução de Defente, Sabrina. Programa Mediar, PCcast, 31/10/2022. Disponível em: < https://open.spotify.com/episode/2v5kBNfqjxcliu28frL5iHsi=Pm4zPdUkSZWP0dlkKv7wwQ&dl_branch=1&nd=1 > acesso em 26/02/2025.



Fonte: (Leão, 2023)

Figura 4: Ciclo da justiça restaurativa na Polícia Civil do RS através da mediação



Fonte: (Programa Mediar, 2025)

5. CONCLUSÃO

A adoção de métodos alternativos de soluções de conflitos no exercício da atividade de polícia judiciária, se traduz em uma moderna visão de segurança pública, atenta às necessidades sociais, a promoção dos direitos humanos, e a necessidade de articulação de políticas públicas com outros Poderes, vislumbrando nas práticas alternativas de pacificação social, como a justiça restaurativa, um fértil terreno para semear novas técnicas especializadas, que conduzam à concretização da prevenção criminal. A justiça restaurativa tem o potencial de atingir amplo alcance social, tendo em vista que possui como proposta primordial a desconstrução dos conflitos atuais e potenciais, como também a restauração da relação entre os envolvidos na lide, e a construção colaborativa de uma solução pacífica e satisfativa entre os contendores.

As estatísticas apresentadas e a análise dos dados demonstram um alto índice de mediações exitosas, evidenciando que a abordagem adotada tem contribuído significativamente para a proposta inicial de pacificação das relações e a consequente diminuição da sobrecarga do sistema de justiça criminal, reforçando que a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos em sede policial, através do Programa MEDIAR, apresenta uma estratégia eficaz na resolução de disputas apresentando resultados que demonstram a baixa taxa de reincidência em novas demandas envolvendo os mediandos que participaram do programa e que chegaram a um acordo exitoso, essa queda de reincidência reforça a importância da mediação como alternativa viável e eficiente na resolução de disputas, promovendo uma cultura de diálogo, entendimento e autocomposição entre as partes envolvidas. Diante desses resultados positivos, a continuidade e o fortalecimento do programa são fundamentais para ampliar seus impactos e consolidar a proposta como um instrumento essencial na atividade policial.

O desafio atual é garantir que essas abordagens sejam incorporadas de maneira ampla e eficaz às políticas públicas, sobremaneira atingindo maior número de órgãos policiais no estado do Rio Grande do Sul, essa expansão do programa MEDIAR poderá representar também uma estratégia, uma vez que se encontram instalados núcleos de mediação policial em 27% dos órgãos existentes no estado, o que permitirá que a Polícia civil apresente com essa prática maior efetividade na função essencial de garantir a dignidade e os direitos de todos os cidadãos.

Os dados estatísticos do programa MEDIAR demonstram a eficácia da mediação de conflitos na esfera policial, evidenciada por uma taxa de reincidência inferior a 1% entre os casos mediados. Esse baixo índice de reincidência, verificado durante o período de monitoramento de 60 dias, reflete a capacidade do método restaurativo de proporcionar soluções eficazes e duradouras para delitos de menor potencial ofensivo. Tais resultados indicam que, diante do elevado volume de ocorrências registradas nos órgãos policiais, quando encaminhados aos núcleos de mediação, a abordagem adotada demonstra ser eficaz com índice de êxito superior a 70%.

Em complemento, através da avaliação dos números obtidos, se observa a necessidade de ampliar o alcance do programa, uma vez que apenas uma pequena parcela dos casos passíveis de mediação tem sido efetivamente contemplada por essa prática inovadora. A consolidação e acompanhamento dos núcleos de mediação já instalados, aliada à contínua capacitação dos mediadores e à sistematização dos processos de acompanhamento, é fundamental para potencializar os benefícios observados.

Embora os dados estudados e atingidos no presente artigo, evidenciem os benefícios do programa MEDIAR na redução da reincidência e na promoção de uma abordagem restaurativa, ainda persiste uma lacuna de pesquisa quanto à compreensão dos mecanismos que possibilitem a expansão na aplicação nos núcleos já existentes com a replicabilidade dos princípios mediativos nos órgãos policiais e ainda a análise comparativa com iniciativas semelhantes em outros estados brasileiros, através da análise de forças e fraquezas dos programas implementados em cada estado.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Dirceu Pereira e Maria Madalena Pereira, Coronel da Brigada Militar e escrivã de Polícia, respectivamente, meus exemplos de profissionais de segurança pública, de quem herdei o sacerdócio de servir e contribuir a sociedade

e que sempre priorizaram a minha educação, a minha filha Elora e meu esposo Carlos, pelo incentivo, companheirismo e compreensão sempre demonstrados.

A minha orientadora Elizânia de Araújo Gonçalves, meu sincero admirar e respeito, pelo profissionalismo ao longo de todo o curso e o apoio de grande importância para a conclusão do presente artigo.

Ao comissário Moyses Prates, um dos idealizadores e grande entusiasta do programa MEDIAR da Polícia Civil, que me oportunizou e incentivou na implementação do núcleo de mediação na sede da 4ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre, por seu brilhante trabalho e dedicação ao projeto, nos apoiando e acrescentando sempre com sua erudição na área de justiça restaurativa.

Aos professores do MBA, pelos ensinamentos e encaminhamentos ao longo deste curso, que foram fundamentais para a minha formação e para chegar à conclusão do trabalho em tela.

À UNB, pela excelente organização do curso de pós-graduação e ao estímulo dado para a qualificação dos profissionais da segurança pública e ainda pela busca constante em oferecer à sociedade brasileira uma formação acadêmica de qualidade.

À minha instituição Polícia Civil e ao Estado do Rio Grande do Sul, minha admiração e respeito, pelo comprometimento com o coletivo, pelo firmamento de parceria com a conceituada UNB, pela visão da importância da qualificação dos profissionais de segurança pública, viabilizando a minha participação neste curso de MBA e pós-graduação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. O que é justiça: uma abordagem dialética. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. 320 p. (Edições do Senado Federal; v. 279).

ALMEIDA, Lauro Mario Melo de; PAULA, Fernando Shimidt de. Apuração criminal durante as audiências de mediação e conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo: um novo paradigma para os delegados de polícia. *E-LOCUÇÃO: Revista Científica da FAEX*, edição 26, v. 13, p. 30, ISSN 2238-1899, Extrema, 2024.

ANJOS, Vitória Guimarães dos. O acordo de não persecução penal como forma de solução consensual: uma solução consensual dos casos criminais de menor potencial ofensivo e o impacto na situação do sistema carcerário brasileiro. 2024. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica e/ou científica: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2018.

AZEVEDO, Leonardo Scofano Osso de. Técnicas de intervenções em mediações de conflitos com foco na prática do Programa Mediar da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Acesso à Justiça e Cidadania*, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CARRILLO, Bladimir; SAMPAIO, Breno (Coord.); BRITTO, Diogo G. C.; SAMPAIO, Gustavo; VAZ, Paulo; SAMPAIO, Yony. Reincidência criminal no Brasil. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 2022.

DEFENTE, Sabrina. Programa Mediar. *PCcast*, 31 out. 2022. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/2v5kBNfqjxcliu28frL5iHsi=Pm4zPdUKSZWP0dlkKv7wwQ&dl_branch=1&nd=1. Acesso em: 26 fev. 2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa*. 2. ed. Viena: Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 27/02/2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Reincidência criminal no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

KARPINSKI, Marcelo Trevisan. *Introdução à segurança pública*. Curitiba: Editora IESDE BRASIL, 2019.

LEÃO, Aline Mariano. A resposta restaurativa no campo da administração da justiça e dos conflitos no Brasil: a experiência do Programa Mediar RS da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto alegre, 2020.

PRATES, Moyses Lopes; MARQUES, Sandra Maria dos Santos; BORGES, Maria de Lourdes. Vivências da mediação policial: histórias contadas por policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul. Editora Viseu.

PRATES, Moysés Lopes. Percepções de policiais civis mediadores de conflitos e a memória institucional. 2023. Dissertação (Mestrado em Memória Social e Bens Culturais) – Universidade de La Salle, Canoas, 2023.

REPOSITÓRIO PUC-SP. O papel da polícia judiciária junto à Justiça Restaurativa: a mediação policial no NECRIM como meio alternativo na resolução de conflitos. Disponível em: [inserir link]. Acesso em: [inserir data de acesso].

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Polícia Civil em Números. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-em-numeros>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais / Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. A aplicabilidade da metodologia de justiça restaurativa nas delegacias de polícia no Estado do Tocantins. 2023. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2023.

STAKE, Robert E. *The art of case study research*. Thousand Oaks: Sage, 1995.

YIN, Robert K. *Case study research: design and methods*. 5. ed. Thousand Oaks: Sage, 2015.

VIEW OF CONFLICT MEDIATION AND PUBLIC SECURITY. Proposal for the application of restorative justice in the police station of Porto Nacional – TO. [s.l.], [ano].